



CONSUMIDOR CONECTADO

INFORMATIVO Nº

CAO - CON

JUN - JUL - AGO 2026

19

CAO
Consumidor

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

MPPE

EDIFÍCIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
PAULO CAVALCANTI



MINISTÉRIO
DE PERNA

Equipe

Liliane de Fonseca Lima

Coordenadora do CAO Consumidor

Luciana Peixoto

Analista Ministerial

Fábia Galvão

Técnica Ministerial

Carol Alves

Auxiliar administrativo

Vitor Hugo Silva

Auxiliar administrativo

Giovanna Lucena

Estagiária de Direito

Mariza de Souza

Estagiária de Administração

APRESENTAÇÃO

Chegamos à 19ª edição do Informativo Consumidor Conectado, reunindo as decisões mais expressivas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) proferidas entre junho e agosto do ano corrente.

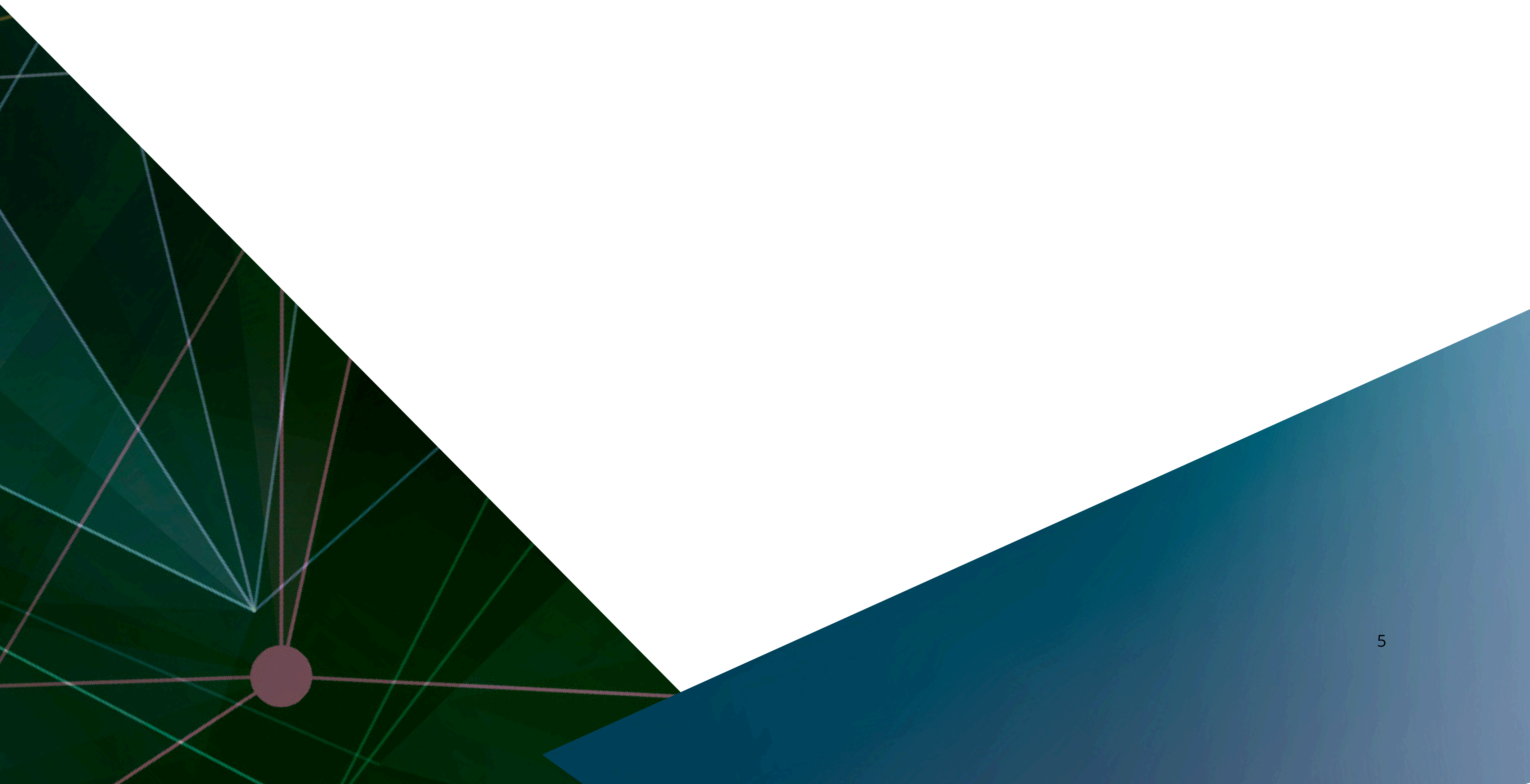
O material busca subsidiar e qualificar a defesa dos direitos dos consumidores em nosso Estado.

Esperamos que esta compilação seja proveitosa para o dia a dia da atuação funcional dos que fazem o Ministério Público de Pernambuco.

Liliane Fonseca Lima Rocha
Coordenadora do CAO Consumidor

SUMÁRIO

<u>Apresentação</u>	<u>4</u>
<u>Jurisprudência</u> <u>STJ.</u>	<u>6</u>
<u>Jurisprudência</u> <u>TJPE</u>	<u>11</u>
<u>Legislação</u>	<u>29</u>
<u>Clipagem</u>	<u>32</u>



JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[REsp 2.124.713-MG](#)

Relator: Min. Moura Ribeiro

Tema: Ação indenizatória por danos morais decorrentes de desastre ambiental. Consumidor por equiparação (art. 17 do CDC). Prazo prescricional quinquenal (art. 27 do CDC). Tema 1280/STJ.

Resumo: A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "Aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor". Ao fixar o Tema 1280, o STJ definiu ser aplicável o prazo prescricional quinquenal às ações indenizatórias movidas pelas vítimas, enquadrando-as como consumidoras por equiparação (bystanders), com amparo no art. 17 do CDC. A Corte entendeu que atividades minerárias de alto risco socioambiental geram vulnerabilidade aos terceiros impactados, tornando desnecessária a existência de uma relação de consumo preexistente para atrair a proteção do CDC.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.188.764-SC](#)

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Tema: Proteção patrimonial mutualista. Roubo de caminhão. Pagamento da indenização. Demora. Ação indenizatória. Lei complementar n. 213/2025. Nova disciplina. Normas da SUSEP. Sujeição. Código de Defesa do consumidor. Aplicabilidade.

Resumo: O STJ definiu que o Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de proteção patrimonial mutualista (PPM), pois a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, independentemente da natureza da entidade.

Por divergir do seguro tradicional, afastou-se a aplicação do prazo indenizatório de 30 dias da Circular Susep nº 621/2021 à PPM. Assim, até regulamentação específica da Susep (prevista na LC nº 213/2025), prevalece a livre pactuação entre as partes. No caso, reputou-se válida a cláusula que fixou em 90 dias úteis o prazo de pagamento da indenização e excluiu a cobertura para lucros cessantes e danos emergentes.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.133.933-DF](#)

Relatora: Min. Afrânio Vilela

Tema: Operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte. Suficiência da Lei Complementar n. 87/1996 antes da LC n. 190/2022. Tema 1369.

Resumo: O STJ fixou, no Tema Repetitivo 1369, que a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) disciplinava de forma suficiente a cobrança do ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da LC nº 190/2022. A Corte destacou que a Lei Kandir já continha os elementos constitutivos da obrigação tributária para essa hipótese, como fato gerador e base de cálculo. Dessa forma, a cobrança do diferencial de alíquota para consumidores contribuintes prescindia das inovações trazidas pela LC nº 190/2022.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.226.633-MA](#)

Relator: Min. Nancy Andrighi

Tema: Visitas domiciliares por correspondentes bancários. Aposentados e pensionistas do INSS. Prática abusiva.

Resumo: A visita domiciliar realizada por correspondente bancário a consumidor idoso para a oferta ativa de crédito, sem prévia solicitação, configura assédio de consumo. A prática viola os artigos 39 e 54-C do CDC, que vedam a prestação de serviços não solicitados e o assédio de crédito a idosos. A conduta só é considerada lícita quando decorre de pedido do próprio consumidor. Ademais, nos termos da Resolução nº 4.935/2021 do BACEN, as instituições financeiras possuem responsabilidade integral pelos atendimentos prestados por meio de seus correspondentes.

 **Inteiro teor**

[REsp 1.860.543-PR](#)

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Tema: Existência de alternativa terapêutica nacional. Medicina baseada em evidências. Deferência às políticas públicas do SUS. Proteção integral da criança e do adolescente. Harmonia com a sustentabilidade do sistema e com as escolhas legítimas de política pública.

Resumo: O custeio estatal de tratamento no exterior é medida excepcionalíssima que exige a comprovação cumulativa de inexistência de alternativa terapêutica eficaz no Brasil, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira. A existência de hospitais credenciados pelo SUS no país inviabiliza o custeio internacional, pois não há direito subjetivo à melhor tecnologia disponível no mundo por meros índices estatísticos superiores no estrangeiro. As decisões judiciais devem se pautar na Medicina Baseada em Evidências e na racionalidade orçamentária do sistema público. A prioridade de atendimento à criança não autoriza afastar os critérios técnicos da rede nacional sem prova concreta de sua ineficácia.

 **Inteiro teor**

[REsp 1.996.888-SP](#)

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Tema: Tarifa de adiantamento a depositante. Legalidade à luz da resolução CMN n. 3.919/2010 e do Tema 618 do STJ

Resumo: A cobrança da tarifa de adiantamento a depositante é legítima quando prevista em contrato, informada com transparência e acompanhada da efetiva prestação do serviço. Com amparo na Resolução CMN nº 3.919/2010, a tarifa remunera um serviço autônomo e específico, não se confundindo com os juros que remuneram o capital. A falta de proporcionalidade entre o valor da tarifa e o crédito concedido para cobrir o saldo da conta não configura abusividade. Sob a ótica do CDC, a cobrança é válida diante da efetiva contraprestação e informação clara ao consumidor, vedando-se apenas vantagens manifestamente excessivas.

 **Inteiro teor**

Processo em segredo de justiça

Relatora: Min. Nancy Andrighi

Tema: Mulher transgênero. Cirurgia de feminização facial em beneficiária diagnosticada com incongruência de gênero. Procedimentos prescritos pelo médico assistente e reconhecidos pelo CFM. Processo transexualizador incorporado ao SUS. Procedimentos listados na tabela TUSS e no rol da ANS sem diretrizes de utilização. Natureza experimental e estética afastada. Cobertura obrigatória pela operadora.

Resumo: As operadoras de planos de saúde são obrigadas a cobrir a cirurgia de feminização facial integrada ao processo transexualizador. O procedimento não possui caráter estético ou experimental, inserindo-se no conceito de saúde integral e autoafirmação da paciente. Prescrito por médico assistente e reconhecido pelo CFM, o tratamento consta na tabela TUSS e no rol da ANS, não se enquadrando nas exceções de exclusão do art. 10 da Lei nº 9.656/1998.

[AgInt no AREsp 3.000.174-PR](#)

Relatora: Min. Regina Helena Costa

Tema: Competência territorial relativa. Local do dano ou foro da sede da pessoa jurídica prejudicada. Operação Lava Jato. Perpetuatio jurisdictionis.

Resumo: A alteração do art. 17, § 4º-A, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) fixou competência territorial relativa e concorrente entre o foro do dano e o da sede da entidade lesionada. Ao afastar a Lei da Ação Civil Pública e aplicar o procedimento comum do CPC, excluiu-se a natureza funcional ou absoluta da regra. Assim, sob os princípios da perpetuatio jurisdictionis e da irretroatividade processual (arts. 14 e 43 do CPC), o novo regramento não justifica o deslocamento superveniente de processos já em curso.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.210.061-RJ](#)

Relatora: Min. Daniela Teixeira

Tema: Medicamento à base de canabidiol. Autorização sanitária pela Anvisa. Uso domiciliar. Exclusão de cobertura. Licitude.

Resumo: As operadoras de plano de saúde não são obrigadas a custear medicamento à base de canabidiol para uso domiciliar e não antineoplásico fora do rol da ANS. O art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 exclui da cobertura obrigatória remédios para tratamento caseiro, ressalvando apenas antineoplásicos orais e internação domiciliar. A regra do § 13, referente a tratamentos fora do rol, não invalida as hipóteses de exclusão legal dispostas no caput do artigo. Portanto, sem previsão contratual ou enquadramento nas exceções legais, o plano não responde pelo custeio do fármaco.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.217.953-SP](#)

Relatora: Min. Nancy Andrighi

Tema: Cancelamento da proposta de contratação. Pretensão beneficiário portador de transtorno do espectro autista. Exclusão por omissão da pessoa com deficiência. Conduta capacitista. Finalidade social do contrato. Dano moral configurado.

Resumo: O STJ definiu que o cancelamento ou omissão injustificada na contratação de plano de saúde coletivo empresarial após ciência de que um dependente é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) gera dano moral. A conduta omissiva da operadora configura discriminação indireta e capacitismo. O ato viola a dignidade da pessoa com deficiência e desrespeita a finalidade social e a boa-fé contratual.

 **Inteiro teor**

[AgInt no REsp 2.148.496-RO](#)

Relator: Min. Humberto Martins

Tema: Vícios estruturais em assentamentos de moradores decorrentes da construção de usina hidrelétrica. Consumidores por equiparação (bystander). Prazo prescricional. Teoria da actio nata.

Resumo: o STJ negou provimento ao agravo interno da concessionária, mantendo a decisão que determinou perícia técnica in loco com inversão do ônus da prova por vícios estruturais em moradias de reassentados. O julgado afastou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, assentando que acordos celebrados em ações civis públicas na Justiça Federal não geram coisa julgada para pleitos individuais de moradia na Justiça Estadual. Entre os principais pontos, enquadrou-se os atingidos pela barragem como consumidores por equiparação (bystander, art. 17 do CDC), atraindo a prescrição quinquenal consumerista. Por fim, chancelou-se a fixação do termo inicial pela teoria da actio nata a partir da ciência dos defeitos graves em 2020, mantendo o acórdão pelos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.255.866-SE](#)

Relator: Min. Humberto Martins

Tema: Fraude praticada por terceiro em negociação de veículo. Intermediação por concessionária. Participação da empresa em todas as etapas e comunicações. Emissão de nota fiscal antes do pagamento. Fortuito interno. Inaplicabilidade da excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC. Responsabilidade civil objetiva.

Resumo: O STJ definiu que a concessionária de veículos possui responsabilidade civil objetiva por danos materiais e morais a consumidor vítima de fraude praticada por terceiro. Por ter intermediado as tratativas e emitido nota fiscal antes de verificar o efetivo pagamento, a fraude ocorreu no âmbito da atividade empresarial, configurando fortuito interno. Assim, a ocorrência inserida no risco do negócio não rompe o nexo causal nem atrai a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.259.143-RS](#)

Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti

Tema: Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR). Natureza regulatória e fiscalizatória. Comunicação prévia única ao consumidor. Legalidade. Art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022. Ausência de violação ao art. 43, § 2º, do CDC.

Resumo: O STJ definiu que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central exige apenas uma comunicação prévia ao devedor no ato da contratação. Por possuir natureza regulatória e fiscalizatória — e não de cadastro restritivo de inadimplentes —, a remessa de dados é feita mensalmente independentemente do adimplemento. Assim, nos termos do art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, dispensa-se a renovação da notificação a cada atualização de status. O regramento é compatível com o art. 43, § 2º, do CDC, razão pela qual a ausência de avisos mensais não configura ato ilícito nem gera dano moral.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.164.130-SP](#)

Relator: Min. Moura Ribeiro

Tema: Ação de indenização. Comércio eletrônico. Compra realizada em sítio eletrônico de terceiro. Pagamento efetuado com cartão de crédito emitido por instituição de pagamento (Mercado Pago). Produto não entregue. Responsabilidade civil da plataforma de pagamento. Não integração à cadeia de fornecimento do produto. Fortuito interno. Fato exclusivo de terceiro.

Resumo: O STJ definiu que a instituição de pagamento que atua como mera emissora de cartão de crédito em site de terceiro não responde pela não entrega do produto. Por não integrar a cadeia de fornecimento da mercadoria, a fraude cometida exclusivamente pelo vendedor — estando o processamento financeiro sem falhas — configura fato exclusivo de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). Trata-se de fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade e afastando a incidência da Súmula 479/STJ.

 **Inteiro teor**

[AgInt no REsp 2.221.112-SC](#)

Relator: Min. Raul Araújo

Tema: Fraude bancária. Engenharia social (phishing). Responsabilidade objetiva de instituição financeira. Fortuito interno. Dever de monitoramento de transações atípicas e de mitigação do dano. Súmula 479/STJ. Incidência.

Resumo: A fraude bancária por phishing (engenharia social) enquadra-se como fortuito interno quando a instituição financeira falha no monitoramento de movimentações atípicas ou no dever de mitigar o dano. Na hipótese, a consumidora comunicou o golpe imediatamente, porém o banco levou cinco dias para acionar o bloqueio cautelar e o Mecanismo Especial de Devolução (MED). Essa inércia injustificada caracteriza defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC), atraindo a responsabilidade civil objetiva do banco e a aplicação da Súmula nº 479/STJ pela teoria do risco do empreendimento.

 **Inteiro teor**

[REsp 1.975.128-MS](#)

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Tema: Pessoa jurídica não destinatária do produto final. Ausência de vulnerabilidade. Teoria Finalista mitigada. Inviabilidade. Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da legislação civil comum e empresarial.

Resumo: A Teoria Finalista Mitigada destina-se à proteção de pessoas físicas ou pequenas empresas vulneráveis, afastando o CDC de grandes corporações que usam bens na cadeia produtiva. Contudo, a não incidência do CDC não impede a inversão do ônus da prova pelo art. 373, § 1º, do CPC. Para isso, exige-se decisão fundamentada em elementos concretos de convicção, e não meras pressuposições. A inversão deve restringir-se ao necessário para assegurar a paridade de armas, sem impor prova impossível à parte contrária.

 **Inteiro teor**

[AREsp 2.507.448-RS](#)

Relator: Min. Gurgel de Faria

Tema: Ação civil pública ambiental. Agrotóxicos. Alteração de fórmulas sem autorização da Anvisa. Direitos difusos violados. Condenação por danos materiais com a imediata fixação do quantum indenizatório. Aplicação do CDC.

Resumo: A alteração não autorizada na fórmula de agrotóxicos colocados no mercado gera danos ao meio ambiente, à saúde e aos consumidores, configurando lesão a direitos difusos. O caso atrai a incidência simultânea do CDC e da Lei da Ação Civil Pública por alcançar toda a cadeia produtiva e alimentar. Por envolver objeto indivisível e grupo indeterminável de pessoas (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), a hipótese diverge dos direitos individuais homogêneos. Dessa forma, cabe a condenação ao ressarcimento dos danos materiais coletivos, sendo legítima a fixação imediata do quantum indenizatório diretamente na sentença.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.229.091-RS](#)

Relator: Min. Nancy Andrighi

Tema: Ação coletiva. Sindicato de motoristas de aplicativo de transporte privado individual. Locadora de veículos. Abusividade de aumento de preço. Tutela coletiva. Ausência de origem comum. Aplicação do CDC. Necessária verificação individualizada de vulnerabilidade.

Resumo: É incabível ação coletiva ajuizada por sindicato de motoristas de aplicativo contra locadora para discutir o aumento no aluguel dos veículos. A variação de modelos, planos e percentuais de reajuste contratual afasta a origem comum necessária à caracterização de direitos individuais homogêneos, tornando a via inadequada por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC). Ademais, por utilizarem o bem na atividade profissional, a aplicação do CDC exige a comprovação individual da vulnerabilidade de cada motorista, devendo a abusividade ser aferida isoladamente.

 **Inteiro teor**

[REsp 2.226.610-RJ](#)

Relator: Min. Nancy Andrighi

Tema: Ação civil pública. Vício do produto. Aparelho celular. Produto essencial. Art. 18, § 3º do CDC. Não configuração.

Resumo: A controvérsia consiste em definir se o aparelho celular deve ser considerado "produto essencial", permitindo ao consumidor o uso imediato das alternativas do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. O STJ entendeu que, por se tratar de conceito jurídico indeterminado, a essencialidade é relacional, não sendo possível considerar o telefone celular, de forma generalizada, um produto essencial. A afastabilidade do prazo legal de 30 dias para o reparo do vício depende da análise do caso concreto à luz de vetores interpretativos: a indispensabilidade objetiva do bem, a sua destinação concreta (ex.: ferramenta de trabalho) e o impacto relevante da privação na rotina ou dignidade do consumidor.

 **Inteiro teor**

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Tema: Contrato

Ap 0101652-57.2022.8.17.2001
Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Autores: JAIME FLORENCIO DOS SANTOS e
MERCIA MARIA COELHO DOS SANTOS
Réus: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE e MONGERAL
AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

PLANO DE PECÚLIO E SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATAÇÃO SEM ANUÊNCIA EXPRESSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA ESTIPULANTE.

A decisão deu parcial provimento aos recursos, declarando a nulidade do negócio jurídico e condenando solidariamente a seguradora e a estipulante à devolução de valores e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. O julgado fundamentou-se na incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 563/STJ) e na Teoria da Aparência para atestar a responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento. O principal ponto debatido foi a rejeição da tese de aceitação tácita, firmando o entendimento de que a ampliação de obrigações financeiras exige anuência expressa e inequívoca do consumidor, não havendo contrato assinado. Como consequência, ordenou-se a restituição dos descontos indevidos em contracheque — de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, conforme modulação do STJ —, além do reconhecimento de dano moral in re ipsa, visto que décadas de cobranças ilícitas ultrapassam o mero dissabor.

Ap 0003060-78.2025.8.17.313
Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Autor: ARMANDO GOMES FERREIRA
Réu: PROMOVE ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA

CONTRATO DE CONSÓRCIO. PUBLICIDADE ENGANOSA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DOS VALORES PAGOS.

A decisão anulou o contrato de consórcio por vício de consentimento, ordenando a restituição imediata e integral dos R\$ 16.047,87 desembolsados, além de condenar a empresa ao pagamento de danos morais. O julgado fundamentou-se na ocorrência de publicidade enganosa (art. 37, § 1º, do CDC), evidenciada pela promessa de contemplação rápida comprovada por anotações manuscritas no próprio termo, prevalecendo sobre declarações padrão e gravações de pós-venda. Afastou-se o Tema Repetitivo 312 do STJ, pois a hipótese é de anulação do negócio por fraude, e não de desistência voluntária, impondo o retorno ao estado anterior para evitar o enriquecimento ilícito. Por fim, reconheceu-se o dano moral in re ipsa, considerando que a conduta abusiva praticada contra um agricultor de baixa renda superou o mero descumprimento contratual.

Ap 0124167-18.2024.8.17.2001

Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Autor: LAERCIO JOSE FRAGA DOS SANTOS

Réu: AGGILY CLUBE DE BENEFICIOS

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA DE INCÊNDIO

A decisão deu parcial provimento ao recurso da associação tão somente para condicionar o pagamento da indenização material pela Tabela FIPE à entrega da documentação necessária para a transferência do veículo salvo, livre de ônus. O julgado reafirmou a incidência do Código de Defesa do Consumidor à proteção veicular e rejeitou a preliminar de ofensa à dialeticidade. Entre os principais pontos, reconheceu-se a abusividade da cláusula que restringia a cobertura de incêndio à hipótese de colisão prévia, por esvaziar o objeto contratual, mantendo-se a reparação por danos morais devido à recusa injustificada em cenário de perda total. Por fim, estabeleceu-se ser indevida a dedução da cota de participação na perda total, assegurando-se à associação o direito de sub-rogação sobre o salvo para evitar o enriquecimento sem causa.

Ap 0051706-58.2018.8.17.2001

Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Autor: CARLOS ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA

Réus: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ASSOCIACAO INSTRUTORA MISSIONARIA

SEGURO EDUCACIONAL. INFORMATIVO DE COBERTURA. VINCULAÇÃO DA OFERTA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.

O informativo de cobertura, produzido e divulgado pela seguradora, contém informação precisa sobre hipótese de cobertura e vincula o fornecedor, integrando o contrato nos termos do art. 30 do CDC. A divergência entre o certificado (IPTA) e o informativo deve ser resolvida pela interpretação mais favorável ao consumidor, conforme art. 47 do CDC, prevalecendo a previsão de cobertura para incapacidade total e temporária.

A cláusula restritiva que limita a cobertura à invalidez permanente não foi apresentada com destaque nem clareza, configurando abusividade e nulidade, nos termos dos arts. 51, IV, e 54, §4º, do CDC. A perícia judicial comprova incapacidade total e temporária do segurado, hipótese expressamente prevista no informativo, preenchendo os requisitos para acionamento da cobertura. A negativa da seguradora contraria a prova técnica e a própria oferta vinculante, caracterizando conduta abusiva e ilícita. A recusa indevida, em contexto de vulnerabilidade do segurado e frustração da finalidade do contrato, ultrapassa o mero inadimplemento e configura dano moral indenizável. Recurso desprovido.

Ap 0085975-79.2025.8.17.2001

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Autor: JOAO MAURICIO DOS SANTOS CELESTINO

Réus: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DESCONTOS ASSOCIATIVOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO SINDICAL

A decisão deu provimento ao recurso, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente deduzidos, além do pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. O julgado fundamentou-se na incidência do Código de Defesa do Consumidor e no descumprimento do ônus probatório pela entidade, que não comprovou a autenticidade da assinatura impugnada (art. 429, II, do CPC e Tema 1061/STJ), sendo o áudio apresentado insuficiente para demonstrar o consentimento do autor. Os principais pontos evidenciam que a cobrança sem contratação válida afrontou a boa-fé objetiva, autorizando a devolução em dobro (Tema 929/STJ). Por fim, reconheceu-se o dano moral presumido (in re ipsa), considerando que descontos indevidos e reiterados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar comprometem a subsistência do consumidor.

Tema: Contrato

Ap 0101032-40.2025.8.17.2001
Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Autor: JANAINA SANTANA DE ALMEIDA
Reú: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

EMPRÉSTIMO PESSOAL COM COBRANÇA EM FATURA DE ENERGIA. JUROS ABUSIVOS E PRÁTICA COERCITIVA

A decisão deu provimento ao recurso, reconhecendo a abusividade no contrato de empréstimo, determinando a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os principais pontos do julgado indicam que a taxa de juros praticada (15,91% a.m.) superou em mais de 160% a taxa média do Banco Central (6,09% a.m.), restando configurada vantagem manifestamente excessiva. Além disso, a vinculação das parcelas do mútuo à fatura de energia elétrica caracterizou conduta coercitiva indireta e análoga à venda casada, violando a boa-fé objetiva ao expor o consumidor ao risco de corte de serviço essencial. Por fim, a abusividade no período de normalidade afastou temporariamente os efeitos da mora, enquanto o risco de privação de bem vital fundamentou a reparação extrapatrimonial, por ultrapassar o mero aborrecimento.

Ap 0002236-39.2021.8.17.3590
Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley
Autor: MARLENE MARIA CAMPELO DE FARIAS
Reú: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALTERAÇÃO DO BEM DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSEMBLEIA REGULAR E DE NOTIFICAÇÃO DO CONSORCIADO

A decisão deu parcial provimento ao recurso para autorizar tão somente a dedução proporcional da taxa de administração, mantendo a restituição integral das demais parcelas e afastando a cláusula penal, a taxa de permanência e demais encargos.

O julgado firmou-se na incidência do Código de Defesa do Consumidor e na constatação de que a administradora não comprovou a ciência prévia nem a aprovação em assembleia para a substituição do bem consorciado, violando a boa-fé e o equilíbrio contratual. Entre os principais pontos, estabeleceu-se a inexigibilidade da cláusula penal sem a prova de prejuízo ao grupo, além da afastação da taxa de permanência por falta de notificação e inércia do consorciado. Por fim, definiu-se que a retenção da taxa de administração, embora legal (Súmula 538/STJ), deve ser proporcional ao tempo de permanência e aos valores pagos para evitar o enriquecimento sem causa.

Tema: Compras online

Ap 0127298-98.2024.8.17.2001
Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Autor: JOSE ENILTON DE ALMEIDA SILVA JUNIOR
Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

RECUPERAÇÃO DE ACESSO A CONTA EM PLATAFORMA DIGITAL. FALHA NO SUPORTE E MECANISMOS DE RECUPERAÇÃO.

A decisão deu parcial provimento ao recurso, concedendo tutela específica para compelir a plataforma a disponibilizar mecanismo efetivo de atualização de dados de recuperação do perfil, mantendo o indeferimento dos danos morais e redistribuindo os ônus sucumbenciais em 50% para cada parte. O julgado pautou-se na incidência do Código de Defesa do Consumidor e na responsabilidade objetiva da empresa (art. 14 do CDC), afastando a tese de culpa exclusiva da vítima. Entre os principais pontos, constatou-se que o autor comprovou tentativas administrativas de recuperação da conta, enquanto a ré, detentora de maior aptidão técnica probatória, limitou-se a alegações genéricas e não demonstrou ter prestado suporte adequado. Por fim, negou-se a reparação extrapatrimonial pela ausência de comprovação de uso indevido por terceiros, prejuízo financeiro ou lesão concreta aos direitos da personalidade.

Ap 0000340-55.2024.8.17.2490
Relator: Ruy Trezena Patu Júnior
Autor: JOSE NIVALDO PINHEIRO DA SILVA
Réu: EBAZAR.COM.BR. LTDA

COMPRA EM PLATAFORMA DE MARKETPLACE. FRAUDE NO CHAT OFICIAL. FALHA DE SEGURANÇA

O provedor de marketplace integra a cadeia de fornecimento de serviços e aufere lucro com a atividade, possuindo legitimidade passiva solidária para responder por danos causados aos consumidores, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça. A utilização do chat oficial da plataforma pelo estelionatário para induzir o consumidor a realizar pagamento via PIX fora dos meios tradicionais evidencia falha no dever de segurança de dados e das transações, configurando fortuito interno inerente ao risco do empreendimento, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e de precedentes desta Corte.

Afasta-se a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, uma vez que a fraude foi propiciada por brechas na segurança do sistema do próprio fornecedor. Dano material e moral configurados. Recurso não provido.

Ap 0073314-05.2024.8.17.2001
Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Autor: CONCAPE EVENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA E AUDIO VISUAL LTDA
Réu: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA

PLATAFORMA DE MARKETPLACE E DE INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO.

A decisão negou provimento ao recurso, mantendo a condenação das plataformas e a indenização de R\$ 8.000,00 por danos morais. O julgado aplicou o Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica consumidora devido à sua evidente vulnerabilidade no ambiente digital. Entre os principais pontos, definiu-se que a fraude no pagamento e a não entrega de equipamentos essenciais à atividade empresarial caracterizam falha de segurança e fortuito interno (Súmula 479/STJ), inviabilizando o afastamento do dever de indenizar por regras internas como a "Compra Garantida". Entendeu-se que o vendedor cadastrado integra a cadeia de fornecimento, descartando a excludente de culpa exclusiva de terceiro. Por fim, confirmou-se o dano moral a pessoa jurídica (Súmula 227/STJ) pela inércia administrativa, sem sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ).

Tema: Compras online

Ap 0000455-08.2020.8.17.2170
Relator: Des. Cândido J F Saraiva de Moraes
Autor: GILSON DE ANDRADE PEREIRA DA SILVA
Réus: BRIANI BALDEZ DO AMARAL PEIXOTO,
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA

COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESTITUIÇÃO SIMPLES

A decisão deu parcial provimento ao recurso, condenando solidariamente as réis ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais, com juros e correção, e redistribuindo integralmente os ônus sucumbenciais. O julgado pautou-se no Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a responsabilidade solidária entre a loja vendedora e a empresa intermediadora do pagamento. Entre os principais pontos, comprovou-se o descumprimento contratual pela não entrega dos produtos quitados (R\$ 845,99) e a ineficácia da solução administrativa. O pedido de restituição em dobro foi indeferido, pois a hipótese trata de inadimplemento contratual, e não de cobrança indevida. Por fim, configurou-se o dano moral devido à indisponibilidade posterior do site, à falta de informações transparentes e à resistência na devolução dos valores, condutas que violaram a boa-fé e a confiança, ultrapassando o mero aborrecimento.

Ap 0092910-77.2021.8.17.2001
Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Autor: EDUARDO CERILO GALDINO
Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

INSTAGRAM. INVASÃO DE CONTA PROFISSIONAL. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A decisão deu provimento ao recurso, reconhecendo a falha na prestação do serviço da plataforma digital e condenando-a ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. O julgado fundamentou-se no Código de Defesa do Consumidor (art. 14), reafirmando a responsabilidade objetiva do provedor e o seu dever de assegurar a proteção do ambiente virtual. Entre os principais pontos, estabeleceu-se que a invasão de conta por terceiros e o uso da imagem do titular para a aplicação de golpes configuram fortuito interno, risco inerente à atividade empresarial desenvolvida.

Ficou demonstrada a falha pelo conjunto probatório que incluiu a invasão da conta profissional e o boletim de ocorrência, caracterizando o dano moral in re ipsa pela violação aos direitos da personalidade. Por fim, a indenização fixada observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e as funções compensatória e pedagógica.

Ap 0001747-74.2025.8.17.2001
Relatora: Desa. Subst.Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti
Autor: JAIME JOSE SIMAO JUNIOR
Réus: SHPP BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA e EBANX LTDA

ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA DE PAGAMENTO DIGITAL

A decisão conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a responsabilidade da instituição de pagamento e a condenação pelos danos causados. Pela Teoria da Asserção, reconheceu-se a legitimidade passiva da ré, estabelecendo que o posterior encerramento administrativo da conta não afasta o interesse processual do consumidor. Entre os principais pontos, definiu-se que a abertura de conta digital mediante fraude com dados de terceiros caracteriza fortuito interno e risco inerente à atividade econômica, atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito no serviço (art. 14 do CDC). Diante das provas do Banco Central e do boletim de ocorrência apresentados pelo autor, e da ausência de demonstração pela ré de mecanismos eficazes de validação cadastral, confirmou-se o dano moral por violação aos direitos da personalidade, tornando prescindível a prova de prejuízo concreto.

Tema: Compras online

Ap 0018525-96.2024.8.17.2990
Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Autor: ALYSON JOAQUIM DOS SANTOS
Reú: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

COMPRA REALIZADA EM PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO PEDIDO. PRODUTOS NÃO ENTREGUES. RETENÇÃO DO VALOR PAGO POR MAIS DE TRINTA DIAS

A decisão deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00. O julgado fundamentou-se no Código de Defesa do Consumidor e definiu que o reembolso efetuado um dia após a propositura da ação extingue a pretensão restitutória por perda de objeto, mas não afasta o interesse de agir nem retira os efeitos indenizatórios da mora anterior. Entre os principais pontos, reconheceu-se a falha na prestação do serviço pela retenção injustificada de R\$ 468,90 por mais de trinta dias após o cancelamento da compra. Entendeu-se que, diante da condição de hipossuficiência do consumidor, a privação do valor e as sucessivas tentativas administrativas frustradas ultrapassaram o mero aborrecimento. Por fim, a indenização foi reduzida proporcionalmente, considerando que o reembolso foi efetivado e não houve negativação ou outros prejuízos extraordinários.

Tema: Energia

Ap 0003059-29.2024.8.17.2710
Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Autora: ALEXSANDRA MARGARIDA BARBOSA
Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

A decisão negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença que condenou a concessionária ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais e majorou os honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC).

O julgado aplicou o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal (arts. 14 do CDC e 37, §6º, da CF), reconhecendo a responsabilidade objetiva da empresa pela interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial regido pelo princípio da continuidade. Entre os principais pontos, destacou-se que a autora comprovou a adimplência e a falha por protocolos de atendimento, enquanto a ré apresentou apenas registros sistêmicos unilaterais. Por fim, definiu-se que a suspensão indevida superou o mero aborrecimento, configurando dano moral agravado pela presença de uma criança com Transtorno do Espectro Autista no núcleo familiar.

Ap 0001828-95.2024.8.17.3120
Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito
Autor: JORGE CRISTOVAO DE TEYSSONNIERE BARRETO
Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS DE TERCEIRO

A decisão negou provimento aos recursos, mantendo a ordem de refaturamento dos débitos e majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC). O julgado comprovou que o consumidor realizou pedido administrativo regular de alteração de titularidade, efetuado pela concessionária apenas após o ajuizamento da demanda. Entre os principais pontos, firmou-se que a obrigação por fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal, e não propter rem, sendo vedado exigir ou condicionar a alteração cadastral ao pagamento de débitos de terceiro, conforme o art. 346, I, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Reconheceu-se a falha na prestação do serviço pela cobrança ilícita de período anterior à fruição do autor, destacando-se que a concessionária não se desincumbiu do ônus de provar a legitimidade dos valores (art. 373, II, do CPC).

Ap 0068821-82.2024.8.17.2001

Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autor: ALLIANZ SEGUROS S/A

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

DANOS ELÉTRICOS. OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA

A decisão manteve o dever de ressarcimento da concessionária à seguradora, além de majorar os honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC). O julgado reconheceu o direito de sub-rogação da seguradora (art. 786 do Código Civil), que indenizou seus segurados por equipamentos avariados em decorrência de oscilações na rede elétrica, conforme comprovado por fotografias e laudos técnicos. Entre os principais pontos, definiu-se que o prazo da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 é restrito ao âmbito administrativo, não afastando o direito de ação judicial. Reafirmou-se a responsabilidade objetiva da concessionária de energia (art. 14 do CDC e art. 37, § 6º, da CF/1988), cabendo a ela o ônus de comprovar fatos impeditivos ou ausência de nexo causal (art. 373, II, do CPC), do qual não se desincumbiu por falta de contraprova técnica oposta aos laudos da autora.

Ap 0000093-59.2024.8.17.2980

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autora: CRISTIANE PATRICIO BEZERRA

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA DE 09 (NOVE) DIAS NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO

A decisão negou provimento ao recurso, mantendo a condenação da concessionária ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais e majorando os honorários advocatícios para 20% (art. 85, § 11, do CPC). O julgado reconheceu a ilicitude da conduta da fornecedora sob três fundamentos: corte por débito pretérito superior a 90 dias (art. 357 da Res. 1.000/2021 da ANEEL), suspensão em véspera de feriado nacional (art. 6º, parágrafo único, da Lei 14.015/2020) e demora injustificada de 9 dias para a religação (art. 362, IV, da Res. ANEEL).

Entre os principais pontos, afastou-se a tese de culpa exclusiva da consumidora, pois telas sistêmicas produzidas unilateralmente não possuem força probatória bastante para excluir a responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC e art. 373, II, do CPC). Por fim, reafirmou-se que a privação de serviço essencial por tempo desarrazoado enseja dano moral in re ipsa, reputando-se o valor arbitrado adequado e proporcional às funções compensatória e pedagógica da sanção.

AI 0016779-40.2026.8.17.9000

Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Autor: CREUSA MARIA DE SOUSA

Reú: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE FIAÇÃO EXTERNA (RAMAL DE LIGAÇÃO). SERVIÇO ESSENCIAL. CONSUMIDORA IDOSA

A decisão conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a concessão da tutela de urgência que determinou à concessionária o reparo da fiação elétrica. O julgado fundamentou-se no Código de Defesa do Consumidor (art. 22) para reafirmar a responsabilidade objetiva da fornecedora e o dever de prestação contínua de serviço essencial. Entre os principais pontos, reconheceu-se a probabilidade do direito pela obrigação da empresa em manter a rede até o ponto de entrega, aliada ao periculum in mora decorrente da privação do serviço a uma consumidora idosa. Afastou-se a tese de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), assentando-se que eventuais custos com a obra possuem natureza estritamente patrimonial e suscetível de ressarcimento futuro. Por fim, cancelaram-se o prazo de 10 dias para execução e a multa diária de R\$ 500,00 por atenderem à razoabilidade e proporcionalidade.

Ap 0079181-76.2024.8.17.2001
Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

ANOS ELÉTRICOS. OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

A decisão reconheceu a procedência do direito de regresso da seguradora, condenando a concessionária de energia ao ressarcimento das indenizações pagas aos segurados por danos em equipamentos. O julgado fundamentou-se na responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público (art. 14 do CDC e art. 37, § 6º, da Constituição Federal) e na sub-rogação legal da seguradora nos direitos dos consumidores. Entre os principais pontos, definiu-se que laudos técnicos, fotografias e comprovantes de pagamento demonstraram o nexo causal entre as oscilações na rede elétrica e os sinistros. Ademais, assentou-se que os prazos da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL destinam-se ao âmbito administrativo, sem obstar o acesso ao Judiciário. Por fim, confirmou-se o dever de indenizar ante a inércia da concessionária em provar a regularidade do serviço ou qualquer excludente de responsabilidade (art. 373, II, do CPC).

Ap 0002627-17.2025.8.17.2470
Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Autor: CLAUDIONORA ADALGIZA DA SILVA
Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSTE INSTALADO EM POSIÇÃO QUE RESTRINGE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

A decisão negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença que determinou à concessionária o deslocamento de poste e rede elétrica sem ônus ao consumidor, com majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). O julgado reconheceu que a infraestrutura impunha restrição efetiva ao direito de propriedade e ao uso regular do imóvel, afastando a tese de mero interesse estético ou particular.

Entre os principais pontos, afastou-se a aplicação da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL — que imputaria ao consumidor o custeio da obra —, atribuindo à concessionária a obrigação de readequar sua rede para eliminar a limitação indevida. Por fim, mantiveram-se o prazo de 20 dias para cumprimento, considerado razoável pelo prévio conhecimento das intervenções necessárias, e a multa diária fixada, reputada proporcional e adequada à efetividade da tutela jurisdicional.

Ap 0005613-25.2024.8.17.2810
Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Autor: CAIO MATHEUS MONTEIRO DE BARROS
Réu: NEOENERGIA S.A

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO POR LONGO PERÍODO, APESAR DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO COM FUNDAMENTO EM DÉBITO PRETÉRITO

A decisão rejeitou a preliminar de ilegitimidade, negou provimento ao recurso de apelação e julgou prejudicado o agravo interno, mantendo a abusividade da cobrança, a ilicitude do corte e a condenação ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais, além de majorar os honorários (art. 85, § 11, do CPC). O julgado aplicou o Código de Defesa do Consumidor para assentar a responsabilidade objetiva da concessionária, vedando a transferência das consequências de sua omissão ao consumidor que noticiou a ausência de faturamento desde 2018. Entre os principais pontos, estabeleceu-se que a cobrança retroativa expressiva sem memória de cálculo, histórico de consumo ou laudo técnico viola a transparência e o devido processo administrativo. Reafirmou-se a ilegalidade da suspensão de serviço essencial por débito pretérito e controvertido. Por fim, reconheceu-se o dano moral pela privação prolongada de energia que forçou o morador a buscar abrigo com familiares, mantendo-se a indenização por razoabilidade.

Tema: Instituição financeira

Ap 0000368-28.2020.8.17.2760

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

Autora: VALDETE DA SILVA FERREIRA

Réu: BANCO DO BRASIL

FRAUDE BANCÁRIA. “GOLPE DO MOTOBOY”. OPERAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA

A decisão negou provimento ao recurso, mantendo a responsabilidade da instituição financeira pelas operações fraudulentas e a condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. O julgado pautou-se na responsabilidade objetiva do banco (art. 14 do CDC) e na aplicação da Súmula 479 do STJ, que enquadra as fraudes praticadas por terceiros como fortuito interno. Afastou-se a tese de culpa exclusiva da vítima — induzida a entregar o cartão após ligação fraudulenta —, reconhecendo-se a falha na prestação do serviço. Entre os principais pontos, sobressaiu que a realização de transações sucessivas e atípicas ao perfil da correntista em curto intervalo exigia mecanismos eficazes de bloqueio preventivo, cuja ineficiência configurou o nexo causal. Por fim, confirmou-se que a angústia e a insegurança patrimonial decorrentes do golpe ultrapassam o mero aborrecimento, legitimando a reparação mantida.

Ap 0002397-28.2025.8.17.2420

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior.

Autor: ANITA MARINHO DA SILVA

Réu: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFA DE CADASTRO. ONEROSIDADE EXCESSIVA

A decisão conheceu e negou provimento aos recursos, mantendo a sentença que reconheceu a abusividade da cobrança e determinou a devolução dos valores de forma simples. O julgado fundamentou-se no entendimento de que, embora a tarifa de cadastro seja lícita no início das relações contratuais (Súmula 566 e Tema 620/STJ), ela se submete ao controle de onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958/STJ).

Entre os principais pontos, fixou-se a abusividade do valor de R\$ 4.235,00 cobrado, por equivaler a 15,66% do total financiado e a mais de quatro parcelas mensais, impondo desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, IV, do CDC). Por fim, afastou-se a repetição em dobro do indébito, definindo-se pela restituição simples, visto que a cobrança prevista em contrato e respaldada em tese pela jurisprudência configurou engano justificável (EAREsp 664.888/STJ).

Ap 0083876-39.2025.8.17.2001

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Autor: VERA LUCIA SANTOS DA SILVA

Réus: BANCO AGIBANK S.A, BANCO DO BRASIL

RELAÇÃO BANCÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A decisão deu provimento ao recurso, anulando a extinção do processo e determinando o seu regular prosseguimento. O julgado fundamentou-se no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), estabelecendo que a prévia tentativa administrativa não é requisito para ações bancárias e consumeristas sem previsão legal expressa. Entre os principais pontos, afastou-se a aplicação do RE 631.240/STF (restrito ao INSS) e do Tema 648/STJ, pois a causa versa sobre erro cadastral decorrente da vinculação indevida do CPF da autora a terceiro. Evidenciou-se a nulidade da sentença pelo uso de modelo decisório genérico e contraditório, que exigia documentos de empréstimo consignado estranhos à lide. Por fim, confirmou-se que o interesse de agir decorre da narrativa de lesão, caracterizando cerceamento de acesso à Justiça a imposição do esgotamento extrajudicial.

Ap 0118096-97.2024.8.17.2001

Relatora: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autora: MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Réus: BANCO DO BRASIL e MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

FRAUDE BANCÁRIA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. FALHA NA SEGURANÇA

A decisão deu provimento ao recurso, reconhecendo a falha na prestação do serviço e condenando os réus à restituição dos danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais. O julgado aplicou a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 14) e a Súmula 479 do STJ à hipótese do "golpe da troca de cartão". Entre os principais pontos, firmou-se que transações atípicas de elevado valor em curto espaço de tempo exigiam alertas e bloqueios preventivos, caracterizando o fortuito interno. Reconheceu-se a responsabilidade solidária do supermercado que disponibilizava o terminal de autoatendimento, por integrar a cadeia de fornecimento. Por fim, definiu-se que a conduta da consumidora configurou, no máximo, culpa concorrente, sendo insuficiente para afastar o dever de indenizar diante do defeito do serviço.

Ap 0000163-81.2019.8.17.2550

Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel

Autor: VERA LUCIA SANTOS DA SILVA

Réus: BANCO AGIBANK S.A, BANCO DO BRASIL

FRAUDE BANCÁRIA APÓS FURTO DE CARTÕES. COMUNICAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO EFICAZ. FALHA NA SEGURANÇA BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO.

A decisão negou provimento ao recurso do Banco do Brasil S/A e deu provimento ao recurso das autoras, reformando a sentença para fixar a reparação por danos materiais no valor integral de R\$ 43.285,87. O julgado fundamentou-se na responsabilidade objetiva da instituição por fortuito interno em fraudes bancárias (art. 14 do CDC e Súmula 479/STJ). Entre os principais pontos, constatou-se a falha de segurança pela aprovação de operações financeiras mesmo após a comunicação do furto e o pedido de bloqueio efetuados pelas consumidoras.

Afastou-se a tese de culpa concorrente (art. 945 do CC), visto que as autoras atuaram diligentemente, sem repassar senhas ou colaborar para o delito. Por fim, definiu-se a restituição simples pela ausência de má-fé e adequaram-se a correção monetária a partir do prejuízo (Súmula 43/STJ) e os juros a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ e Tema 1.368/STJ).

Ap 0013860-65.2022.8.17.2001

Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autor: GILMAR JOVINO DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO S/A

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS NÃO RECONHECIDOS. DESCONTOS INDEVIDOS SOB A RUBRICA "MORA CRED PESS". ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE CONTRATUAL

A decisão deu parcial provimento ao recurso apenas para readequar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantendo a nulidade da relação jurídica e a repetição em dobro dos valores. O julgado aplicou o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, que não comprovou a autenticidade das assinaturas ao desistir da prova grafotécnica e requerer o julgamento antecipado. Entre os principais pontos, confirmou-se que descontos fundados em contrato fraudulento caracterizam fortuito interno e violam a boa-fé objetiva, afastando a tese de engano justificável para autorizar a devolução em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). Por fim, reconheceu-se o dano moral presumido (in re ipsa), visto que a retenção indevida de verba de natureza alimentar compromete a subsistência do consumidor e ultrapassa o mero aborrecimento.

Ap 0000269-62.2025.8.17.2120

Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autor: JOSE FRANCISCO FILHO

Réu: BANCO BRADESCO S/A

SEQUESTRO RELÂMPAGO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS VIA PIX REALIZADAS SOB COAÇÃO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva, configurando fortuito interno inerente ao risco da atividade econômica, nos termos da Súmula 479 do STJ e do Art. 14 do CDC. A ocorrência de crime de sequestro relâmpago em via pública não exime o banco de sua responsabilidade quando as transações realizadas sob coação (PIX sucessivos e de alto valor) destoam drasticamente do perfil de consumo do correntista, evidenciando falha nos mecanismos de segurança e bloqueio preventivo. O dano moral resta configurado diante da grave falha na prestação do serviço, que permitiu a espoliação do patrimônio do consumidor em contexto de extrema vulnerabilidade, extrapolando o mero aborrecimento cotidiano ao atingir a dignidade, a tranquilidade psíquica e a legítima expectativa de segurança do correntista. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos precedentes desta Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da instituição financeira conhecido e desprovido. Recurso da parte autora conhecido e provido para reformar parcialmente a sentença.

Ap 0121346-75.2023.8.17.2001

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Autor: SALVINO GOMES DA SILVA FILHO

Réus: LEBES FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI e BANCO BV S.A.

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA.

A decisão deu provimento ao recurso, anulando a extinção do feito e determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento. O julgado pautou-se nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, que consagram a primazia da resolução do mérito e conferem ao autor o direito subjetivo processual de sanar vícios na exordial antes de qualquer indeferimento. Entre os principais pontos, evidenciou-se a nulidade da sentença por ter sido proferida imediatamente após o ajuizamento, sem a concessão de prazo para emenda da inicial. Além disso, firmou-se que eventuais incompatibilidades nos pedidos ou a ausência do plano de pagamento são matérias de mérito ou sanáveis, e não hipóteses de rejeição liminar. Por fim, afastou-se a teoria da causa madura pela falta de citação dos réus e ausência de contraditório.

Ap 0004577-11.2025.8.17.2810

Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autora: BARBARA DE AQUINO FERREIRA

Réu: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX FORA DO PERFIL DA CONSUMIDORA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO

A decisão negou provimento ao recurso, mantendo a responsabilidade da instituição financeira e a indenização de R\$ 2.000,00 por danos morais. O julgado fundamentou-se na responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e na inobservância do ônus da prova pelo banco quanto à segurança de suas operações. Entre os principais pontos, reconheceu-se a falha na prestação do serviço pela ausência de bloqueio preventivo diante de cinco transações via PIX atípicas, efetuadas de madrugada e em valores crescentes, pacificando que o uso de senha pessoal não afasta o dever de segurança da instituição. Ratificou-se a nulidade do empréstimo feito por terceiros sem o consentimento da consumidora e definiu-se que a impossibilidade de recuperação dos valores via MED insere-se no risco da atividade bancária. Por fim, a ineficácia da solução administrativa e a negativação indevida fundamentaram a reparação moral.

Tema: Instituição financeira

Ap 0017972-46.2020.8.17.2810
Relatora: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito
Representantes: PEDRO HENRIQUE DE SENA E VASCONCELOS, MONICA MARIA DE ARRUDA
Réus: BANCO DO NORDESTE, M SUZIANE VALENCA DA SILVA FARMACIA - ME, MARIA SUZIANE VALENCA DA SILVA

CONTRATO BANCÁRIO. ASSINATURA FALSA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

A prova pericial, tanto particular quanto oficial, concluiu pela falsidade das assinaturas apostas nos contratos, afastando a existência de manifestação de vontade válida. Incumbia à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. A atividade bancária impõe dever de cautela na verificação da autenticidade das assinaturas, sendo objetiva a responsabilidade pela falha na prestação do serviço. A alegação de fato exclusivo de terceiro não se sustenta diante da ausência de mecanismos eficazes de segurança, configurando fortuito interno. As cobranças indevidas reiteradas ultrapassam o mero aborrecimento, ensejando dano moral indenizável. O valor arbitrado mostra-se proporcional e razoável, atendendo às peculiaridades do caso e aos parâmetros jurisprudenciais.

Ap 0001276-17.2025.8.17.2920
Relator: Des. Luciano de Castro Campos
Autor: ANA CARLA FERREIRA MONTEIRO SILVA
Reús: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FC FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO;

SUPERENDIVIDAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO UNILATERAL SEM INSTAURAÇÃO DA FASE DO ART. 104-B DO CDC. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA

A decisão acolheu a preliminar e deu provimento ao recurso para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instauração do procedimento do art. 104-B do CDC. O julgado fundamentou-se na Lei nº 14.181/2021, que distingue expressamente a fase conciliatória (art. 104-A) da etapa judicial de repactuação compulsória (art. 104-B). Entre os principais pontos, definiu-se que o insucesso da conciliação não autoriza a homologação automática do plano unilateral do consumidor, configurando error in procedendo a omissão da fase compulsória. Reafirmou-se que o art. 104-B exige rito próprio — com citação dos credores para juntada de documentos e razões de recusa —, indispensável ao contraditório substancial. Por fim, afastou-se a teoria da causa madura, declarando prejudicadas as demais teses de mérito e incabível a majoração de honorários recursais.

Ap 0098554-93.2024.8.17.2001
Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Autor: IARA MICAELE PINHEIRO DA SILVA
Reú: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA INDIRETA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

A decisão negou provimento ao recurso, mantendo a nulidade da contratação do seguro prestamista e a restituição simples do prêmio, reformando a sentença apenas de ofício para adequar os consectários legais à Lei nº 14.905/2024. O julgado fundamentou-se no Código de Defesa do Consumidor e no Tema Repetitivo nº 972 do STJ, que veda a prática de venda casada indireta. Entre os principais pontos, reconheceu-se a ilicitude da contratação em bloco realizada com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira, sem a efetiva liberdade de escolha pelo consumidor, reputando-se insuficiente a mera cláusula padronizada.

Afastou-se a aplicação do art. 764 do Código Civil para impor a devolução simples das quantias pagas, por não se tratar de desistência, mas de pactuação abusiva, fixando-se a correção pelo IPCA e os juros pela Taxa SELIC deduzida do IPCA a partir de 28/08/2024.

Ap 0021917-12.2024.8.17.3130
Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Autor: DOUGLAS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
Reús: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., BEPAY SOLUCOES DE PAGAMENTOS S.A. e STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX E PAGAMENTO DE BOLETOS

A decisão reconheceu a responsabilidade das instituições de pagamento e a procedência dos danos morais, mantendo o dever de indenizar pela falha de segurança na prestação do serviço. O julgado reafirmou a legitimidade passiva da Stone por integrar a cadeia de consumo e falhar no dever de proteção dos dados do autor, aplicando a responsabilidade objetiva por fortuito interno (Súmula 479 do STJ e art. 14 do CDC). Entre os principais pontos, evidenciou-se a falha sistêmica da Stone na quebra de sigilo e na ineficiência de mecanismos de alerta diante de operações atípicas sequenciais. Paralelamente, constatou-se a omissão da Pagseguro no dever de vigilância ao autorizar a liquidação imediata de quantias expressivas durante a noite, em contas recém-criadas, sem acionar o bloqueio cautelar regulamentar. Por fim, configurou-se o dano moral pela privação de valores destinados ao trabalho e à subsistência do consumidor.

Ap 0003144-71.2025.8.17.2001
Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley
Autor: CAIO CESAR PETRICIO GUIMARAES
Reú: BANCO BRADESCO S/A

EMPRÉSTIMO DIGITAL FRAUDULENTO. FORTUITO INTERNO. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA BANCÁRIO

A decisão negou provimento ao recurso, mantendo a responsabilidade da instituição financeira pela falha no serviço e a condenação ao pagamento de danos morais. O julgado considerou ilícita a concessão automatizada de crédito em operação atípica e de alto valor realizada sem a devida verificação de identidade. Entre os principais pontos, firmou-se que a ausência de protocolos de segurança reforçados — como autenticação multifatorial e validação ativa — viola o dever de segurança e caracteriza fortuito interno. Com amparo na Súmula 479 do STJ e no REsp nº 2.179.133/SP, reafirmou-se a responsabilidade objetiva do banco por deficiência de controle em transações fora do padrão do consumidor. Por fim, mantiveram-se os danos morais em valor proporcional diante dos reflexos patrimoniais diretos causados pela contratação indevida do empréstimo.

Ap 0056971-63.2023.8.17.2810
Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Autor: LEONARDO DE PAULA ALCANTARA
Reú: LOGGI TECNOLOGIA LTDA., NOMAD TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

EXTRAVIO E NÃO ENTREGA DE CARTÃO DE DÉBITO INTERNACIONAL. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA TRANSPORTADORA CONTRATADA

A decisão negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a responsabilidade solidária da fintech e da empresa de logística e a indenização de R\$ 6.000,00 por danos morais. O julgado aplicou o Código de Defesa do Consumidor para reafirmar a responsabilidade objetiva e a solidariedade dos participantes da cadeia de fornecimento, apontando a culpa in eligendo da instituição financeira na escolha de seu parceiro logístico. Entre os principais pontos, estabeleceu-se que, diante da contestação da assinatura no comprovante de entrega, cabia às rés o ônus de requerer perícia grafotécnica, cuja inércia tornou incontroversa a falha no serviço. Reconheceu-se o dano moral pela extrema vulnerabilidade vivenciada pelo consumidor no exterior sem o cartão físico, esclarecendo que a disponibilidade de cartão virtual não supre limitações operacionais internacionais, como saques em espécie e retidos de caução. Por fim, manteve-se o valor compensatório pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ap 0001030-73.2022.8.17.3260
Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Autor: MARIA ARGENTINA DE SA MARTINS
Reú: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

CONTRATO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO FRAUDULENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. MAJORAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

A decisão deu parcial provimento ao recurso, determinando a restituição em dobro dos valores descontados, majorando os danos morais de R\$ 2.000,00 para R\$ 4.000,00 e os honorários para 17% sobre a condenação. O julgado aplicou o art. 42, parágrafo único, do CDC e o Tema 929 do STJ, firmando que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando conduta oposita à boa-fé objetiva. Entre os principais pontos, registrou-se a inércia do banco ao não contestar a ação nem provar a regularidade do contrato, o que afastou a hipótese de engano justificável. Por fim, reconheceu-se o dano moral in re ipsa sofrido por consumidora idosa e hipervulnerável que teve verba salarial atingida por fraude facilitada por falha de segurança, aplicando-se os critérios do art. 944 do Código Civil.

Ap 0000479-16.2025.8.17.2120
Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Autor: ANTONIA DO SACRAMENTO SOUSA
Reús: BANCO BRADESCO SA e UNIMED CLUBE DE SEGUROS

DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A decisão deu parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 e adequar os consectários legais à Lei nº 14.905/2024 (Súmula 362/STJ). No campo processual, reconheceu-se a preclusão consumativa da tese de ilegitimidade passiva (art. 507 do CPC) e firmou-se que o acordo celebrado entre a autora e a seguradora não estende efeitos ou quitação ao banco. Entre os principais pontos, ratificou-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira e o fortuito interno (Súmula 479/STJ) pela ausência de prova da regularidade dos débitos após a inversão probatória. Mantiveram-se a repetição em dobro do indébito por ausência de engano justificável (EAREsp 676.608/RS) e o dano moral presumido decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa idosa, adequando-se o valor indenizatório com base na razoabilidade.

Tema: Prestação de serviço

Ap 0141209-17.2023.8.17.2001
Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Autor: EMERSON VIRGINIO DE SOUZA
Réus: MERCADINHO TODO DIA LTDA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

QUEDA DE PLACA METÁLICA DE FACHADA SOBRE CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A decisão deu parcial provimento ao recurso apenas para adequar os consectários legais da condenação à sistemática da Lei nº 14.905/2024, mantendo os demais termos da sentença. O julgado fundamentou-se no Código de Defesa do Consumidor (art. 14) para reconhecer a responsabilidade objetiva do estabelecimento pela falha de segurança decorrente da queda de uma placa metálica sobre o autor, fixando que o auxílio prestado após o acidente não elide o dever de indenizar. Entre os principais pontos, confirmou-se a reparação por danos morais ante a gravidade do evento, o risco à integridade física e o abalo psíquico suportado. Ademais, julgou-se comprovado o dano estético por laudo e registros que demonstraram cicatriz permanente de aproximadamente 16 centímetros nas costas do consumidor, autorizando-se a cumulação das indenizações com amparo na Súmula 387 do STJ.

Ap 0006545-76.2025.8.17.2810
Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Autor: HELOIZA ALVES DE ALMEIDA ESPÓLIO
Réus: AIRBNB PAGAMENTOS BRASIL LTDA., BANCO INTERMEDIUM SA

PLATAFORMA DE HOSPEDAGEM DIGITAL. REPASSE DE VALORES. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

A decisão conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos e majorando os honorários advocatícios recursais. O julgado fundamentou-se na ausência de conduta ilícita ou nexo causal, pressupostos indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC). Entre os principais pontos, comprovou-se que a plataforma Airbnb realizou o repasse do valor devido em conta cadastrada pela própria autora, reputando-se o pagamento eficaz e liberatório (arts. 308 e 313 do CC). Em relação ao Banco Inter, evidenciou-se que o crédito foi regular na Global Account de titularidade da consumidora, configurando mero equívoco de verificação imputável exclusivamente a ela. Por fim, afastou-se a Súmula 479 do STJ por ausência de fortuito interno e rejeitou-se a indenização por danos morais, entendendo-se que o dissabor comercial não enseja reparação extrapatrimonial.

Tema: Saúde

Ap 0010881-96.2023.8.17.2001
Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Autores: VALDENICE SEVERINA DE ALMEIDA e DERIVALDO JUVINO DA SILVA FILHO
Réu: JOSELITO DA SILVA MEDEIROS

FALHA EM PROCEDIMENTO DE IMPLANTE DENTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO TRATAMENTO

A decisão negou provimento ao recurso, mantendo a condenação do cirurgião-dentista ao pagamento de R\$ 29.000,00 por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais, além de majorar os honorários sucumbenciais para 15% (art. 85, § 11, do CPC).

O julgado pautou-se na responsabilidade subjetiva do profissional liberal (art. 14, § 4º, do CDC), assentando que a conduta culposa decorreu da decisão de prosseguir com a instalação da prótese mesmo após constatar clinicamente a ausência de osseointegração dos implantes, em desacordo com os protocolos técnicos. Entre os principais pontos, afastaram-se as teses de abandono do tratamento e de culpa exclusiva ou concorrente da vítima por ausência de provas a cargo do réu. Reafirmou-se a independência entre as esferas civil e administrativa, estabelecendo que a absolvição no CRO-PE não vincula o juízo cível, prevalecendo a perícia judicial sob o contraditório. Por fim, cancelaram-se os valores indenizatórios frente ao sofrimento físico, à frustração estética e ao prejuízo funcional prolongado.

Ap 0003584-22.2024.8.17.2480
Relator: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho
Autor: FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRA
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. ABUSIVIDADE.

A decisão negou provimento ao recurso, mantendo a obrigação de fornecimento do material médico e a condenação da operadora ao pagamento de indenização por danos morais. O julgado aplicou o Código de Defesa do Consumidor para reafirmar que, embora o plano de saúde possa delimitar as doenças cobertas, não pode restringir o tratamento indicado pelo médico, sobretudo em emergências respaldadas por laudo técnico. Entre os principais pontos, assentou-se que a natureza do rol da ANS é taxativa mitigada, autorizando exceções quando a medida for indispensável e não houver substituto eficaz. A recusa do insumo foi reputada abusiva por importar em ingerência indevida na conduta médica, restando agravada pelo descumprimento de tutela de urgência e pelo custeio forçado a cargo do paciente. Por fim, ratificou-se a ocorrência de dano moral presumido decorrente da negativa ilícita de cobertura em contexto de urgência, mantendo-se o valor arbitrado.

Tema: Telefonia

Ap 0003365-95.2024.8.17.2710
Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Autor: EMMANUEL NAZARENO RAMOS ZEFERINO DE OLIVEIRA
Réu: VIVO S.A.

FRAUDE "SIM SWAP". TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE TITULARIDADE DE LINHA TELEFÔNICA. ACESSO A APLICATIVOS BANCÁRIOS E SAQUE DE FGTS POR TERCEIROS

A responsabilidade da operadora é objetiva (art. 14, CDC), configurando-se o defeito no serviço pela transferência de titularidade da linha sem autorização do consumidor (SIM Swap). A fraude perpetrada por terceiros, facilitada pela falha de segurança da operadora, caracteriza fortuito interno, não excluindo o nexo de causalidade. Dano material comprovado pelos extratos de saque. Dano moral configurado pela perda de controle sobre dados pessoais e angústia decorrente da subtração de recursos. Manutenção do quantum indenizatório de R\$ 8.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC).

Ap 0040050-60.2025.8.17.2001
Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Autor: JOSE MANOEL DOS SANTOS NETO
Réu: Telefônica

TELEFONIA. MIGRAÇÃO DE PLANO PÓS-PAGO PARA PRÉ-PAGO. OPERADORA QUE NÃO COMPROVA TER SIDO A ALTERAÇÃO SOLICITADA PELO CONSUMIDOR

A decisão deu provimento ao recurso, reformando a sentença para conceder a tutela de urgência, determinar a manutenção do plano nas condições contratadas e condenar a operadora ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais. O julgado fundamentou-se no Código de Defesa do Consumidor e na inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), reputando ilícita a alteração unilateral do contrato.

Entre os principais pontos, evidenciou-se que a operadora deixou de juntar as gravações telefônicas sob sua guarda — únicas provas capazes de demonstrar o pedido de migração —, devendo arcar com a deficiência probatória (art. 373, II, do CPC e art. 14, § 3º, do CDC), além de ter incorrido em contradição ao justificar o fato por alegada descontinuidade do produto. Por fim, reafirmou-se a vinculação da oferta (art. 30 do CDC) e reconheceu-se o dano moral, pois a supressão de serviço essencial somada ao descaso no atendimento ultrapassa o mero aborrecimento.

Tema: Transporte

Ap 0084062-62.2025.8.17.2001
Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior.
Autores: ARTHUR LIMA AMARAL, RAQUEL DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA, A. D. M. P. L. A., R. D. M. P. L. A., MARIA IZABEL LIMA, FILIPE LIMA AMARAL, J. C. A., J. C. A., ITAMARA OLIVEIRA ARAGAO
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

TRANSPORTE AÉREO. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DE CHECK-IN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS

A decisão rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da companhia aérea, mantendo o ressarcimento dos danos materiais, a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 por autor e afastando a condenação por litigância de má-fé. No campo processual, afastou-se o sobrestamento pelo Tema 1.417/STF por se tratar de falha operacional (fortuito interno) e rejeitou-se a tese de falta de dialeticidade. Entre os principais pontos, confirmou-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor (art. 14) e a responsabilidade objetiva da empresa, sem que o Código Brasileiro de Aeronáutica ou convenções internacionais desconfigurassem o dever de indenizar. Afastou-se a excludente de fortuito externo ante a ausência de prova técnica idônea e justificativas contraditórias da ré. Por fim, mantiveram-se os danos materiais por gastos extraordinários e aquisição de novas passagens, além dos danos morais provocados pelos sucessivos transtornos em viagem familiar com crianças e pessoa idosa.

AI 0000422-96.2023.8.17.3080

Relatora: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autor: LUIZ HENRIQUE BANDEIRA DA SILVA

Réu: V8 CLUBE DE BENEFICIOS

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR SEM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) NO MOMENTO DO SINISTRO

Relação de Consumo: Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de proteção veicular mútua, dada a natureza do serviço prestado pela associação ao associado. Agravamento do Risco: A condução de veículo por pessoa não habilitada não constitui mera infração administrativa, mas efetivo agravamento do risco objeto do contrato, sobretudo quando há cláusula de exclusão de cobertura redigida de forma clara e expressa. Dever de Indenizar Inexistente: Verificada a violação contratual e o incremento do risco, revela-se legítima a negativa de cobertura pela associação, o que afasta o dever de indenizar danos materiais (perda total) e morais. Decisão Mantida: Inexistindo argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Recurso conhecido e IMPROVIDO.

Ai 0006061-81.2026.8.17.9000

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autor: AECIO FABIO ALMEIDA DA SILVEIRA

Réus: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

MOTORISTA DE APLICATIVO E PLATAFORMA TECNOLÓGICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL/EMPRESARIAL

A decisão deu parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, mantendo a inversão do ônus da prova em desfavor da plataforma. O julgado afastou a natureza consumerista do vínculo por entender que o motorista utiliza a plataforma como instrumento de trabalho para auferir lucro, não figurando como destinatário final (Teoria Finalista, art. 2º do CDC), tratando-se de relação civil e empresarial na economia compartilhada. Entre os principais pontos, registrou-se que o bloqueio de conta por motivos de algoritmo e banco de dados gera evidente hipossuficiência técnica e inferioridade informacional do motorista.

Dessa forma, aplicou-se a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova (art. 373, § 1º, do CPC) para redistribuir o encargo probatório à empresa, afastando a exigência de prova diabólica do autor ante a facilidade da ré no acesso aos registros sistêmicos.

Ap 0012275-13.2025.8.17.2990

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autor: CRIANÇA/ADOLESCENTE

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO DECORRENTES DE QUESTÕES TÉCNICAS OPERACIONAIS. ASSISTÊNCIA MATERIAL INSUFICIENTE

A decisão negou provimento ao recurso da companhia aérea, mantendo a condenação ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais pela falha na prestação do serviço. O julgado assentou que falhas mecânicas, manutenção não programada e indisponibilidade de aeronave integram a teoria do risco do empreendimento, não afastando a responsabilidade objetiva (arts. 14 e 20 do CDC). Entre os principais pontos, evidenciou-se a gravidade da conduta ante os sucessivos atrasos, cancelamento de voo, alteração substancial do trajeto, pernoite forçado, longo deslocamento terrestre e chegada ao destino final com atraso de um dia, além do fornecimento insuficiente de assistência material, restrita a um voucher de reduzido valor. Por fim, reconheceu-se o dano moral pela especial vulnerabilidade da passageira, adolescente em viagem de aniversário de 15 anos, cancelando-se a quantia fixada pelos critérios da razoabilidade e do efeito pedagógico.

Ap 0024343-91.2021.8.17.2001
Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Autor: EVERALDO JOAO DE MOURA
Reús: TRACAO MOTOS COMERCIO DE
MOTOCICLETAS E PECAS LTDA e DISNOVE MOTOS
LTDA

VÍCIO DO PRODUTO. MOTOCICLETA. DEFEITO DE FABRICAÇÃO NA SUSPENSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO

A decisão deu parcial provimento aos recursos das réus e negou provimento ao recurso do autor, adequando a restituição do valor do veículo ao preço de mercado (Tabela FIPE) e delimitando os danos materiais. O julgado reafirmou a responsabilidade solidária da fabricante e da oficina autorizada por vício de fabricação em componente de segurança (arts. 7º, 25 e 34 do CDC), assentando que a ausência de revisões programadas não afasta a obrigação por defeito preexistente. Entre os principais pontos, confirmou-se o direito do consumidor de reaver a quantia paga ante a não sanção do vício em 30 dias (art. 18, § 1º, do CDC), ajustando-se a restituição à Tabela FIPE na data da devolução para vedar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) pelo longo uso do bem. Por fim, restringiu-se o dano material aos gastos diretamente ligados ao vício e manteve-se o dano moral com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Ap 0105151-78.2024.8.17.2001
Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Autor: ROGERIO MENDES COELHO
Reú: AMERICAN AIRLINES INC

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. NEGATIVA DE EMBARQUE. ATRASO DE QUASE DOIS DIAS

A decisão deu parcial provimento aos recursos das réus e negou provimento ao recurso do autor, adequando a restituição do valor do veículo ao preço de mercado (Tabela FIPE) e delimitando os danos materiais. O julgado reafirmou a responsabilidade solidária da fabricante e da oficina autorizada por vício de fabricação em componente de segurança (arts. 7º, 25 e 34 do CDC), assentando que a ausência de revisões programadas não afasta a obrigação por defeito preexistente. Entre os principais pontos, confirmou-se o direito do consumidor de reaver a quantia paga ante a não sanção do vício em 30 dias (art. 18, § 1º, do CDC), ajustando-se a restituição à Tabela FIPE na data da devolução para vedar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) pelo longo uso do bem. Por fim, restringiu-se o dano material aos gastos diretamente ligados ao vício e manteve-se o dano moral com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 15.441, de 26 de Junho de 2026

A Lei nº 15.441/2026 atualiza os padrões de segurança em saúde e meio ambiente ao fixar o limite máximo de chumbo em tintas e materiais de revestimento. A norma proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e importação de produtos com concentração igual ou superior a 90 ppm de chumbo, revogando a antiga legislação de 2008.

 [Confira aqui.](#)

Resolução nº 807, de 6 de Julho de 2026

A Resolução ANAC nº 807/2026 regulamenta o direito de passageiros menores de 16 anos viajarem em assentos contíguos aos de seus responsáveis ou familiares. Editada em cumprimento provisório a uma decisão da Justiça Federal no âmbito de Ação Civil Pública, a norma possui aplicação imediata.

 [Confira aqui.](#)

Lei nº 15.459, de 7 de Julho de 2026

A Lei nº 15.459/2026 atualiza a Lei nº 7.405/1985 ao tornar obrigatória a exibição visível do Símbolo Internacional de Acessibilidade em locais e serviços adequados a pessoas com deficiência. A norma estabelece que a sinalização só é permitida se o local for comprovadamente acessível, proibindo expressamente o uso do símbolo para qualquer outra finalidade.

 [Confira aqui.](#)

LEGISLAÇÃO

Lei nº 15.475, de 23 de Julho de 2026

A Lei nº 15.475/2026 proíbe, em todo o território nacional, a produção e a comercialização de produtos alimentícios obtidos por alimentação forçada de animais. A restrição abrange expressamente a comercialização de foie gras, in natura ou enlatado, estabelecendo um novo marco regulatório para o bem-estar animal.

 **Confira aqui.**

Lei Estadual nº 19.313, de 13 de Julho de 2026

A Lei nº 19.313/2026 altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco para proibir a conferência de mercadorias já pagas em mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas. A norma impede a checagem sistemática de produtos e notas fiscais na saída dos estabelecimentos sem a prévia anuência do cliente.

 **Confira aqui.**

Resolução ARPE nº 345, de 06 de Agosto de 2026

A Resolução ARPE nº 345/2026 altera a norma anterior para recompor as tarifas média operacional e verde praticadas pela Copergás em Pernambuco. A revisão decorre do repasse das variações nos custos dos supridores de gás e do mecanismo da Conta Gráfica, homologando novas tabelas tarifárias e implantando a TUSD para o Mercado Livre com efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

 **Confira aqui.**

LEGISLAÇÃO

Resolução ARPE nº 347, de 12 de Agosto de 2026

A Resolução ARPE nº 347/2026 estende a aplicação de todo o arcabouço regulatório de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Compesa às novas concessionárias da prestação regionalizada. A medida abrange as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR-Pajeú, alinhando a atuação privada às diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Complementar Estadual nº 455/2021.

 [Confira aqui.](#)

Decreto nº 13.097, de 12 de Agosto de 2026

O Decreto nº 13.097/2026 estabelece o cronograma de abertura do mercado livre de energia para consumidores em baixa tensão (inferior a 2,3 kV). A migração ocorrerá em 25 de novembro de 2027 para clientes industriais e comerciais, e em 25 de novembro de 2028 para os demais consumidores. Os optantes deverão ser representados por agente varejista na CCEE e notificar a distribuidora com 90 dias de antecedência.

 [Confira aqui.](#)

Resolução BCB nº 584, de 7 de Agosto de 2026

A Resolução BCB nº 584/2026 altera a Resolução BCB nº 142/2021 para estender aos serviços de ativos virtuais os procedimentos e controles de prevenção a fraudes. A norma estabelece uma retenção cautelar de 24 horas para ordens de transferência enviadas a entidades no exterior ou a carteiras autocustodiadas após o recebimento dos aportes.

 [Confira aqui.](#)

CLIPAGEM

• JUNHO

[02.06.26] STJ encerra audiência pública sobre exigência de tentativa extrajudicial em ações de consumo - Fonte: Portal MPPR - **[confira aqui.](#)**

[03.06.26] Lei dos Planos de Saúde: 28 anos de direitos e proteção ao consumidor - Fonte: ANS - **[confira aqui.](#)**

[09.06.26] Terceira Turma invalida empréstimo contratado por analfabeto em caixa eletrônico - Fonte: STJ - **[confira aqui.](#)**

[09.06.26] Entenda a Decisão destaca limite de sessões para TEA e continuidade delitiva em infrações administrativas - Fonte: STJ - **[confira aqui.](#)**

[10.06.26] STF inicia análise de recursos contra tese fixada no julgamento do Marco Civil da Internet - Fonte: STF - **[confira aqui.](#)**

[12.06.26] Comprador de imóvel tem legitimidade para exigir obras em áreas comuns - Fonte: STJ - **[confira aqui.](#)**

[16.06.26] Após ação do MPPE, Justiça determina intervenção emergencial no Mercado Público - Fonte: MPPE - **[confira aqui.](#)**

• JULHO

[01.07.26] Procon-MPMG leva modelo mineiro de defesa do consumidor para conferência da ONU, na Suíça - Fonte: MPMG - **[confira aqui.](#)**

[06.07.26] Reunião do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor debate fiscalização, apostas de quota fixa e proteção no ambiente digital - Fonte: MJSP - **[confira aqui.](#)**

[09.07.26] Anvisa determina recolhimento de suplementos alimentares irregulares - Fonte: Anvisa - **[confira aqui.](#)**

[09.07.26] Governo anuncia restrições e advertências à propaganda de bets - Fonte: CNN Brasil - **confira aqui.**

[13.07.26] Produtos piratas colocam em risco a saúde, a segurança e o bolso do consumidor - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[13.07.26] "ANP com VC - Postos": aplicativo disponibiliza dados de postos e canal de denúncias ao consumidor - Fonte: ANP - **confira aqui.**

[13.07.26] Ministério da Fazenda amplia exigências de publicidade de apostas no país - Fonte: Ministério da Fazenda - **confira aqui.**

[13.07.26] TRF6 proíbe Caixa de condicionar financiamento à contratação de produtos e serviços do banco - Fonte: MPF - **confira aqui.**

[17.07.26] Publicidade de produtos financeiros na internet terá novas medidas de segurança e verificação - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[20.07.26] Senacon determina que Viagogo informe ao consumidor que não é canal oficial de venda - Fonte: Senacon - **confira aqui.**

[21.07.26] Ministério da Justiça e Segurança Pública firma acordo de cooperação com o Conar para atuação conjunta na publicidade digital - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[23.07.26] Senacon instaura processos para apurar possível descumprimento de regras de concessão de crédito pela Crefisa, Ágil e Valor - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[23.07.26] Anvisa realiza diálogo setorial sobre regulamentação da Lei nº 15.404/2026 - Fonte: Anvisa - **confira aqui.**

[29.07.26] ANS lança ferramenta para consulta a códigos de procedimentos e medicamentos - Fonte: Anvisa - **confira aqui.**

• AGOSTO

[05.08.26] Bagagens soltas e seguros inválidos: novo episódio da série da ANTT sobre fiscalização revela riscos invisíveis do transporte irregular - Fonte: ANTT - **confira aqui.**

[06.08.26] Anvisa determina apreensão de suplementos alimentares com ozônio - Fonte: Anvisa - **confira aqui.**

[06.08.26] Nova lei consolida avanços e fortalece atuação da ANTT na fiscalização do frete - Fonte: ANTT - **confira aqui.**

[07.08.26] BC adota novas medidas de prevenção de fraudes em serviços de ativos virtuais - Fonte: Banco Central - **confira aqui.**

[10.08.26] Fiscalização de bets é tema de oficina com órgãos de defesa do consumidor - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[11.08.26] Decon aplica multa de mais de R\$ 1 milhão a Banco BMG por práticas abusivas contra pessoas idosas em operações financeiras - Fonte: MPCE - **[confira aqui.](#)**

[14.08.26] Podcast STJ No Seu Dia discute jurisprudência sobre informações em rótulos de produtos - Fonte: STJ - **[confira aqui a matéria e escute aqui o podcast.](#)**

[17.08.26] Anatel estabelece regras para ampliação dos mecanismos de bloqueio automático de chamadas abusivas pelas prestadoras - Fonte: Anatel - **[confira aqui.](#)**

[19.08.26] Senacon e Anvisa se unem no combate a suplementos alimentares adulterados - Fonte: Senacon - **[confira aqui.](#)**

[20.08.26] Idec e Coding Rights denunciam riscos dos óculos inteligentes Ray-Ban Meta e pedem investigação no Brasil - Fonte: Idec - **[confira aqui.](#)**

[21.08.26] Anvisa cria códigos e padroniza procedimentos para inclusão de substâncias, embalagens e formas físicas em cosméticos - Fonte: Anvisa - **[confira aqui.](#)**



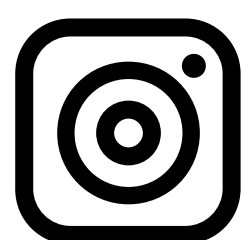


**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS
DO CONSUMIDOR**

CONSUMIDOR CONECTADO



ConsumidorMPPE



@caoconsumidormppe



(81) 99230-5809